



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Josenias França do Nascimento

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Josenias França do Nascimento
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

Conselheiro Suplente

Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Pauta de Reunião

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Data: 04 de fevereiro de 2016

Hora: 10:00horas

Local: Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, localizada no 4º andar do Edifício sede do Ministério Público.

Presidência: José Rony Silva Almeida (Procurador-Geral de Justiça)

Membros: Moacyr Soares da Motta, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana, Paulo Lima de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes.

Ordem dos Trabalhos:

- 1 - Abertura, conferência de *quórum* e instalação de reunião (art.44,I,Regimento Interno - CPJ);
- 2 - Leitura, discussão e aprovação da Ata da Reunião Ordinária do dia 21 de janeiro de 2016;
- 3 - Manifestação do Procurador-Geral de Justiça;
- 4 - Manifestação do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- 5 - Manifestação da Coordenadora-Geral do Ministério Público;
- 6 - Manifestação da Ouvidora do Ministério Público;
- 7 - Manifestação dos Procuradores de Justiça;
- 8 - Ordem-do-dia:
 - a) Leitura, discussão e votação da Proposta de Resolução que "atualiza o valor mensal do Auxílio-alimentação dos Membros do Ministério Público de Sergipe";
 - b) Leitura, discussão e votação da Proposta de Resolução que "altera dispositivos das Resoluções nºs 007/2011 - CPJ, de 21 de julho de 2011 e 014/2014 - CPJ, de 28 de agosto de 2014";
 - c) apresentação do "Relatório Anual das Atividades do Colégio de Procuradores de Justiça referente ao ano de 2015";
- 9 - O que ocorrer.



Aracaju, 02 de fevereiro de 2016.

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Procuradora de Justiça

Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)



8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Esp. na Def. do Pat. Pú

Edital de Notificação

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e Previdência Pública, utilizando-se subsidiariamente do §1º do artigo 40, da Resolução nº 008/2015, que prevê a cientificação dos interessados, quando não for possível fazê-la pessoalmente, instrumentalizá-la por meio da lavratura de termo de afixação de aviso no local de costume ou da publicação em Diário Oficial Eletrônico, NOTIFICAR o Sr. EGÍDIO FIGUEIROA NETO, representante legal da Empresa Egídio e Everton Empreendimento - LTDA, de endereço desconhecido, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 17.13.01.0153, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju, 02 de fevereiro de 2016

BRUNO MELO MOURA

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ nº 05.15.01.0304

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pela Ouvidoria do MP, instaurada a partir da manifestação nº 9864, sob sigilo, relatando o abuso sonoro causado por parte do proprietário do veículo Modelo/Fiat Palio, Placa HZO-2174, na Rua José Steremberg, nº 49, Bairro Atalaia, nesta Capital.

Eis o breve relato.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a AÇÃO CIVIL PÚBLICA para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a ação civil pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Analisando o conteúdo da representação formulada, verifica-se que o caso não envolve violação a direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, mas trata-se exclusivamente de ofensa às regras de direito de vizinhança e utilização abusiva do



direito de propriedade. Cabe, portanto, aos vizinhos incomodados pleitearem, junto ao Poder Judiciário, as medidas para que cessem e/ou sejam minimizados os impactos e incômodos produzidos.

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLUIÇÃO SONORA - DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS - ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM BAIRRO RESIDENCIAL - DIREITO INDIVIDUAL - FALTA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Para justificar a atuação do Ministério Público, há que se atentar para o fato de que a Lei de Ação Civil Pública visa a tutela de interesses difusos e coletivos que se caracterizam pela indeterminação dos titulares dos direitos defendidos. Em que pese tratar-se de estabelecimento localizado em bairro residencial que está a gerar incômodos sonoros, deve-se vislumbrar a existência de relevância social, sob pena de amesquinhar a atuação de uma instituição constitucionalmente vocacionada para a defesa de interesses sociais. (STJ - REsp: 1051306. MG 2008/0087087-3, Rel. Min. Castro Meira)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - DIREITO DE VIZINHANÇA - PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO ALHEIO - FUNCIONAMENTO DE BAR EM QUIOSQUE AO AR LIVRE, COM UTILIZAÇÃO DE SOM MECÂNICO E AO VIVO. RUÍDOS EXCESSIVOS. LIMITAÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE, EM FACE DO INCÔMODO CAUSADO AOS VIZINHOS. O exercício do direito de propriedade não é absoluto, encontrando suas limitações no interesse público e também no interesse privado. A CF, em seu art. 182, assegura a todos o direito ao meio ambiente saudável e seguro, podendo daí se concluir que o exercício do direito de propriedade não é absoluto, encontrando suas limitações no interesse público e também no interesse privado, ex vi do disposto no art. 1.277 do CC/2002. Abusa do direito de propriedade de imóvel quem o utiliza nocivamente, pondo em risco ou afetando a segurança, o sossego e a saúde dos moradores dos prédios vizinhos. Existindo prova satisfatória do uso nocivo da propriedade, a perturbar o sossego da vizinhança, é de se manter o Juízo de procedência da demanda. Recurso improvido. Unânime (TJRS - 18ª Câmara Cível; ACri nº 70018092973-Feliz-RS; Rel. Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes; j. 12/3/2009; v.u.)

Por tais razões, falece legitimidade ao Ministério Público para solucionar a questão, diante da previsão expressa do art. 129, do texto constitucional, que proíbe a atuação ministerial para a defesa judicial ou extrajudicial de interesse individual.

Entretanto, considerando que o fato relatado amolda-se à contravenção penal de perturbação de sossego alheio, nos termos do art. 42, do Decreto-Lei nº 3.688/41, bem como que o art. 17 do mesmo diploma prevê que a Ação Penal em caso de contravenções penais será pública, determino a expedição de ofício à Autoridade Policial para fins de que proceda as investigações pertinentes acerca dos fatos noticiados.

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar, para que intensifique o patrulhamento no referido local e adote as devidas providências na hipótese de constatada a situação de poluição sonora/perturbação do sossego.

Deste modo, com base no art. 5º c/c o art. 1º, ambos da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, indefiro o pedido de instauração de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, determinando o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da representação formulada.

Notifique-se o representante, via Ouvidoria, com envio de cópia deste arquivamento, para fins do disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 3º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE. Expirado o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação do interessado, arquite-se na origem.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 18 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição





DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.15.01.0302

R. Hoje.

Cuida-se de Notícia Fato instaurada a partir de Manifestação nº 9802 formalizada pela Sra. Larissa Guarany Ramalho Elias, através da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, referente ao desmatamento de área de preservação permanente, na altura da Avenida Mário Jorge, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital.

Argui a denunciante que "(...) desmataram a área de preservação permanente na margem direita (oposta à 13 de Julho) do Rio Sergipe, na altura da Avenida Mário Jorge (em frente ao Shopping RioMar).".

Eis o que impede relatar.

Há de se ponderar que é legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Em que pese os esforços engendrados com a finalidade de se perquirir acerca da melhor forma de tutelar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao urbanismo, e os direitos difusos aos quais todos os cidadãos fazem jus, tem-se que falece atribuição ao Ministério Público de Sergipe para atuar no feito.

Após apreciar a matéria submetida à análise, em razão da natureza dos ilícitos praticados e o local onde supostamente ocorreram, entendemos que se trata de hipótese que abrange a atribuição da seara federal.

A Constituição Federal de 1988, ao discriminar os bens da União no art. 20, assim os elenca:

"Art. 20. São bens da União:

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (...)"

Neste diapasão, denota-se a necessidade de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas que entender pertinentes.



Pois bem. Sem grandes divagações e levando-se em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o tema tratado é de interesse da União. In casu, a denúncia alude à ocorrência de ilícitos ambientais ocorridos às margens do manguezal do Rio Sergipe, com o desmatamento da área de preservação permanente, de propriedade da União. Sendo assim, é forçoso concluir que se trata de questão da alçada federal.

Apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos os seguintes julgados sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. 1. Não há que se falar em conversão do agravo de instrumento em agravo retido, a teor do inciso II do art. 527 do CPC, porquanto decisão inversa à prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau ensejaria hipótese de lesão grave e de difícil reparação, in casu, ao meio ambiente. 2. Consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. No caso vertente, a decisão não se mostra teratológica ou ilegal, eis que, à primeira vista, é competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública, objetivando a apuração de danos ambientais, a qual, embora proposta inicialmente pelo Município de Angra dos Reis e pelo Ministério Público Estadual, posteriormente o Ministério Público Federal requereu seu ingresso, arguindo a agressão a bens e domínio da União (praias fluviais, marítimas e ilhas costeiras - nos termos do art. 20, incs. III, IV, VI e VII, da CF), o que, por si só, enseja a competência da Justiça Federal, como já restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. No mais, deve ser indeferida a suspensão da eficácia da decisão recorrida que determinou a abstenção da prática de quaisquer atos nocivos ao meio ambiente e a adoção de medidas preventivas de novos danos, a ser relatado ao juízo em 30 dias, sob pena de multa diária, à existência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 4. Agravo nominado prejudicado e Agravo de Instrumento improvido. (TRF2, Agravo de Instrumento. Processo nº 200802010017234. Relª. Desa. Federal SALETE MACCALOZ, 7ª Turma Especializada, DJU 14/04/2009, p. 45). (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. MEIO AMBIENTE. MANGUES. TERRENO DE MARINHA. JUSTIÇA FEDERAL. É evidente o interesse público nas ações cujo objeto envolve dano ambiental com deterioração de área constituída de vegetação de mangue, trechos de praia ou de transição para restinga. Degradação do meio ambiente envolvendo terreno de marinha, que é bem da União. Com a participação do IBAMA no polo ativo da ação, dada a sua natureza, além de ter sido promovida pelo Ministério Público Federal, resta caracterizada a competência da Justiça Federal. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 200604000301294, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, Quarta Turma, D.E. 14/02/2007). (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. (...) 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimização ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (...) 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195)

PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, INCISOS E PARÁGRAFOS, C.F.). LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO



PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 75-93 (ART. 37). 1. Manifesto o interesse jurídico da União, com desfrute da competência da Justiça Federal, legitima-se ativamente o Ministério Público Federal para promover a ação que a qualifica no polo passivo da relação processual. Ilegitimação ativa do Ministério Público Estadual. Impossibilidade deste agir como "custos legis" ou de litisconsorciar-se ativamente com o Parquet federal. 2. Doutrina e jurisprudência. 3. Recurso provido. (REsp 287.389-RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, julgado em 24.09.2002, DJ 14.10.2002 p. 190)

De forma mais específica, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Eg. Superior Tribunal de Justiça, prolatado em sede de Conflito de Competência em caso semelhante, in verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FAUNA. SÚMULA 91/STJ. INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.605/98. CRIME DE PESCA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. RIO INTERESTADUAL (ARTIGO 20, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). BEM DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual. 2. Inaplicabilidade da Súmula nº 91/STJ, após o advento da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998. Cancelamento da Súmula na Sessão de 8 de novembro de 2000. 3. "São bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;" (artigo 20, inciso III, da Constituição da República). 4. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos (artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98) praticado em rio interestadual. Incidência do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República. 5. Conflito conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara - SJ/SP, o suscitante. (CC 35.058/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2002, DJ 19/12/2002, p. 328) (grifo nosso)

Conforme se avulsa, ponderamos que o tema ventilado sinaliza para o declínio das atribuições do Ministério Público Estadual de Sergipe dada a natureza do local em que se encontra o objeto da presente Notícia de Fato.

Assim, encaminhe-se cópia desta Notícia de Fato tombada sob o nº 05.15.01.0302 à Procuradoria da República em Sergipe para ciência da ocorrência de ilícitos ambientais ocorridos às margens do manguezal do Rio Sergipe, com o desmatamento da área de preservação permanente, para a adoção das medidas que entender pertinentes.

Notifique-se a Reclamante, com envio de cópia deste arquivamento, para fins do disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 3º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da interessada, arquite-se na origem.

Por oportuno, salientamos que não sujeitaremos esta decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, em razão de ainda não vigorar a alteração promovida pelo CNMP na Resolução CNMP nº 23/2007, a qual prevê tal forma de proceder em casos de declínio de atribuição.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Aracaju/SE, 18 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

INQUÉRITO CIVIL





PROEJ: 05.15.01.0073

Trata-se de Inquérito Civil, registrado no PROEJ sob nº 05.15.01.0073, instaurado a partir de representação formulada pelo Presidente da "Associação de Moradores da Soledade - AMSOL", Sr. José Orlando Moraes, referente à situação precária dos Loteamentos no bairro Soledade, nesta Capital.

Dessume-se da representação que o Bairro Soledade é composto atualmente por 07 (sete) Loteamentos (Santa Madalena, Porto do Gringo, Santa Catarina, Jardim Bahia, Izabel Martins, Rosa do Sol e Monte Belo) todos com ausência de saneamento básico.

Após análise inicial, constatou-se o ajuizamento, por esta Promotoria de Justiça, de Ações Cíveis Públicas relacionadas às irregularidades urbanísticas na implantação dos seguintes loteamentos: Santa Catarina (Processo nº 201110307341), Porto do Gringo (Processo nº 200310301403), Jardim Bahia (Processo nº 201111202368), Izabel Martins (Processo nº 201411201061), Rosa do Sol (Processo nº 200812002121), Monte Belo (Processo nº 201410900207).

Neste toar, esta Promotoria de Justiça restringiu, inicialmente, como objeto de investigação neste Procedimento o Loteamento "Santa Madalena", localizado no Bairro Soledade, nesta Capital, apurar a ausência de infraestrutura básica, sendo requisitadas informações aos órgãos competentes visando instruir o Procedimento instaurado.

Em resposta ao Órgão Ministerial, o Cartório do 11º Ofício da Comarca de Aracaju encaminhou o Ofício nº 239/2015 informando que não foi encontrado, naquela serventia, registro do Loteamento Santa Madalena.

A Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA informou, através da Informação Técnica - IT - 8620/2015-4126, que não consta nos arquivos da ADEMA processo de licenciamento ambiental em qualquer estágio de andamento acerca do referido Loteamento.

Outrossim, a Empresa Municipal de Manutenção e Conservação Urbana - EMURB encaminhou, através do expediente 2308/2015, relatórios, acostados aos autos, elaborados pela Diretoria de Urbanismo da referida empresa informando as irregularidades constatadas naquela localidade.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA encaminhou Relatório de Fiscalização 248/2015, esclarecendo que o Loteamento Santa Madalena não apresenta restrição quanto à ocupação humana, não existindo argumentos que justifiquem o seu desmembramento ou desfazimento. No que pertine à disposição irregular de resíduos sólidos no Loteamento, a SEMA encaminhou cópia do RFA nº 248/2015 à EMURB para adoção de medidas cabíveis e quanto à existência de licença ambiental para construção do Loteamento, fora encaminhada pelo órgão ambiental cópia do referido RFA à ADEMA a fim de esclarecer tal circunstância.

Entretantes, aferiu-se que a Ação Civil Pública nº 0005598-18.2010.4.05.8500, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe abrange a retirada de invasores e a consequente demolição de residências irregulares com a inclusão de moradores hipossuficientes em programas de habitação executadas pelo Município na Região do Riacho do Cabral.

Neste diapasão, este Parquet requisitou à Superintendência Regional do Patrimônio da União em Sergipe informações se o Loteamento Santa Madalena causa danos a bem público de domínio da União esclarecendo, ainda, se a área em questão está sob influência das várzeas do Riacho Cabral, abrangida pela ACP nº 0005598-18.2010.4.05.8500.

Em resposta, a SPU informou que o Loteamento Santa Madalena encontra-se parcialmente em área da União, estando os imóveis cadastrados em regime de ocupação e que a área do Loteamento Santa Madalena não é de influência de marés atingida pelo Riacho do Cabral, portando, não está inserida na área abrangida pela ACP nº 0005598-18.2010.4.05.8500.

À folha 47, consta Certidão atestando o comparecimento do Sr. José Orlando Moraes para informar que o Loteamento Santa Madalena está abandonado, sem pavimentação, drenagem ou qualquer serviço de infraestrutura mínima.

No que pertine à disposição irregular de resíduos sólidos no Loteamento, a Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública encaminhou a esta Promotoria de Justiça promoção de arquivamento do Inquérito Civil tombado sob nº 14.15.01.0082, tendo em vista que foram retirados os resíduos sólidos descartados irregularmente em terrenos baldios existentes no Loteamento Santa Madalena.

Eis o que impede relatar.

Em que pese o trâmite a que esteve sujeito o vertente Inquérito Civil Público, ponderamos que as informações amealhadas



supervenientemente sinalizam para o exaurimento das atribuições do Ministério Público Estadual de Sergipe, uma vez que os esforços engendrados com a finalidade de se perquirir acerca da melhor forma de tutelar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao urbanismo, direitos difusos aos quais todos os cidadãos fazem jus, apontam que a matéria posta é de atribuição do Ministério Público Federal.

Após apreciar a matéria posta, analisando o conteúdo dos documentos e informações aos autos arrematados, verifica-se que a questão ora vertente é de interesse da União, consoante disposição da SPU aduzindo que "o Loteamento Santa Madalena encontra-se parcialmente em área da União, conforme visto em imagem do Google Earth", o que atrai, inevitavelmente, a competência da Justiça Federal para apreciar a questão.

Posto isso, fica evidenciado o interesse da União em qualquer ação judicial ou extrajudicial envolvendo medidas de regularização urbanística daquela área.

Pela leitura do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, fica ainda mais clara a competência da Justiça Federal para o caso:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

In casu, a denúncia alude à ocorrência de irregularidades urbanísticas e ambientais ocorridas em área parcialmente de propriedade da União. Sendo assim, forçoso concluir que se trata de questão da alçada federal.

Em síntese, em que pese esta Promotoria de Justiça buscar a regularização de diversos loteamentos irregulares, acionando loteadores e o poder público, com o escopo de perquirir acerca das inadequações urbanísticas da localidade, não é de bom alvitre que tal proceder afete área da União, o que inviabiliza a atuação desta Promotoria de Justiça na seara do Urbanismo.

Apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos os seguintes arestos sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. 1. Não há que se falar em conversão do agravo de instrumento em agravo retido, a teor do inciso II do art. 527 do CPC, porquanto decisão inversa à prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau ensejaria hipótese de lesão grave e de difícil reparação, in casu, ao meio ambiente. 2. Consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. No caso vertente, a decisão não se mostra teratológica ou ilegal, eis que, à primeira vista, é competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública, objetivando a apuração de danos ambientais, a qual, embora proposta inicialmente pelo Município de Angra dos Reis e pelo Ministério Público Estadual, posteriormente o Ministério Público Federal requereu seu ingresso, arguindo a agressão a bens e domínio da União (praias fluviais, marítimas e ilhas costeiras - nos termos do art. 20, incs. III, IV, VI e VII, da CF), o que, por si só, enseja a competência da Justiça Federal, como já restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. No mais, deve ser indeferida a suspensão da eficácia da decisão recorrida que determinou a abstenção da prática de quaisquer atos nocivos ao meio ambiente e a adoção de medidas preventivas de novos danos, a ser relatado ao juízo em 30 dias, sob pena de multa diária, à existência de fumus boni iuris e do periculum in mora. 4. Agravo inominado prejudicado e Agravo de Instrumento improvido. (TRF2, Agravo de Instrumento, processo nº 200802010017234, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, 7ª Turma Especializada, DJU 14/04/2009, p. 45). (destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. MEIO AMBIENTE. MANGUES. TERRENO DE MARINHA. JUSTIÇA FEDERAL. É evidente o interesse público nas ações cujo objeto envolve dano ambiental com deterioração de área constituída de vegetação de mangue, trechos de praia ou de transição para restinga. Degradação do meio ambiente envolvendo terreno de marinha, que é bem da União. Com a participação do IBAMA no polo ativo da ação, dada a sua natureza, além de ter sido promovida pelo Ministério Público Federal, resta caracterizada a competência da Justiça Federal. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 200604000301294, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, Quarta Turma, D.E. 14/02/2007). (destacamos)

Processual Civil. Ministério Público Federal. Ação Civil Pública Promovida Contra a União. Competência da Justiça Federal (art. 109, Incisos e Parágrafos, C.F.). Legitimação do Ministério Público Federal. Lei Complementar nº 75-93 (art. 37).

1. Manifesto o interesse jurídico da União, com desfrute da competência da Justiça Federal, legitima-se ativamente o Ministério Público Federal para promover a ação que a qualifica no polo passivo da relação processual. Ilegitimação ativa do Ministério



Público Estadual. Impossibilidade deste agir como "custos legis" ou de litisconsorciar-se ativamente com o parquet federal.

2. Doutrina e jurisprudência.

3. Recurso provido." (REsp 287.389-RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.09.2002, DJ 14.10.2002 p. 190)

Destarte, declinamos a atribuição para o Ministério Público Federal em Sergipe, por entender que se trata de hipótese que abrange a seara federal.

Por oportuno, salientamos que não sujeitaremos esta decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, em razão de ainda não vigorar a alteração promovida pelo CNMP na Resolução CNMP nº 23/2007, a qual prevê tal forma de proceder em casos de declínio de atribuição.

Notifiquem-se os interessados acerca do teor desta decisão.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 25.01.2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 015/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 02 dias de fevereiro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0283, tendo por objeto apurar possível dano ambiental provocado pelo lançamento de uma mancha escura no estuário de Rio Sergipe, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital.

Aracaju/SE, 02 de fevereiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 009/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 02 dias de fevereiro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0280, tendo por objeto apurar ilícitos ambientais decorrentes da atividade da empresa denominada "NORCON/ROSSI", localizado à Rua 3, nº 123, Bairro Jabotiana, nesta Capital.



Aracaju/SE, 02 de fevereiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 011/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, ao 1º dia de fevereiro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0288, tendo por objeto apurar a regularidade urbanística da obra realizada na Av. Hipólito da Costa, nº 118, Bairro Ponto Novo, nesta Capital.

Aracaju/SE, 01 de fevereiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 006/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de janeiro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0286, tendo por objeto apurar ilícitos ambientais decorrentes da atividade da empresa denominada "Casa do Criador".

Aracaju/SE, 29 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 010/2016



O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de janeiro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0290, tendo por objeto apurar a regularidade urbanística do empreendimento "Mansão Jardins de Londres", localizado na Av. Oviedo Teixeira, Bairro Jardins, nesta Capital.

Aracaju/SE, 29 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 008/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de janeiro de 2016, através da Promotoria de Justiça de Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0294, tendo por objeto apurar irregularidade urbanística da obra realizada na Rua Pedra Mole, nº 160, Bairro América, nesta Capital.

Aracaju/SE, 29 de janeiro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ n.º 05.15.01.0296

R. Hoje.

I - Relatório:

Trata-se Notícia de Fato instaurada a partir de reclamação formulada pela Sr^a. Maria Nazaré Moraes, na condição de Presidente da ELAN - Educação e Legislação Animal, onde informa que, em Reclamação anteriormente formulada nesta Promotoria de Justiça impetrou uma denúncia em face do Centro de Controle de Zoonoses por conta de várias irregularidades perpetradas por aquele órgão. Aduz que, após a análise da denúncia perante o Ministério Público, foi decidido, através de TAC, que o órgão público citado ficaria impedido de realizar custódia e matança.

Sustenta que, apesar de o Centro de Zoonoses estar impedido, por força de decisão do Ministério Público, de exercer suas atividades com relação a eliminação de animais, os funcionários do citado órgão estão induzindo as pessoas que possuem cães a fazer o sacrifício de seus animais a qualquer custo (chumbinho) na suspeita de estarem acometidos de surto de *leishmaniose*, o que tem causado perplexidade à Reclamante, motivo pelo qual procura esta Promotoria de Justiça no sentido de que seja adotada uma providência acerca dos fatos acima mencionados.

Ao final, pondera que a população não vem sendo orientada quanto à abordagem correta para combater o vetor e induzindo-a agir criminosamente, apresentando documentos e testemunhas de fato.

Eis os fatos de relevo.

Passamos, agora, no pleno exercício da independência funcional, a descortinar as razões pelas quais entendemos que a

Notícia de Fato não deve prosperar.

II - Fundamentação:

In casu, o arquivamento é medida salutar e se revela razoável e racional, pois, em que pese a aparente necessidade de adoção de providências da alçada desta Promotoria Especializada, há óbice de natureza processual ao prosseguimento da tramitação da Notícia de Fato em epígrafe.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previstos assim, no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e, levando-se em consideração as informações que chegaram a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, mesmo diante da existência de ofensa a direito ambiental que demande a atuação do *Parquet* na esfera ambiental.

De outra parte, constata-se, através do conteúdo da presente Notícia de Fato, que os temas ora tratados, em parte, já são objeto de discussão judicial. Nesse toar, urge destacar o ajuizamento de Ação Civil Pública tombada sob o nº 201211801335, onde se requer que o Município de Aracaju e a EMSURB sejam condenados a:

1."(...) 6.6. Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em apresentar, em até 60 (sessenta dias), o Programa Municipal de Controle de Animais, que contemple, dentre outras medidas, a forma de controle de zoonoses, criação, guarda e tratamento das populações de animais que vivam no Município, domiciliados e/ou soltos nas ruas, proibindo-se as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam os animais a crueldade, nos termos da Constituição Federal;(...)

2. 6.8. Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, construir e aparelhar um local legalmente apropriado e licenciado pelo órgão ambiental (Centro de Acolhida e Tratamento de Animais Errantes), com todas as condições sanitárias e de bem-estar, que funcione também nos fins de semana e feriados, para triagem, identificação, tratamento, esterilização e recuperação de animais doentes, feridos, maltratados, errantes, pelo tempo necessário à sua adoção, ou, ainda, animais sob a criação e guarda de munícipes cuja condição econômica impossibilite a esterilização e assistência em clínica veterinária particular, podendo tal tarefa ser desempenhada mediante parceria e/ou convênio com alguma entidade particular que tenha como objetivo estatutário a educação ambiental e a proteção dos animais no Município;(...)

3. 6.11. Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, destinar adequadamente os corpos dos animais eutanasiados e daqueles mortos naturalmente e/ou em acidentes nas vias públicas do município, da mesma forma estabelecida para o lixo hospitalar; (...)

4. 6.13. Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, investir na capacitação de fiscais, do Município de Aracaju, que se especializem no atendimento às solicitações referentes a animais domésticos em situação irregular, a fim de que os fiscais circulem pelas ruas, elaborem relatórios, denunciem fatos criminosos às autoridades, solicitem resgate de animais necessitados, visitem residências para orientar moradores e instruem pessoas acerca das leis de proteção animal; (...)

5. 6.17. **Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando o Município de Aracaju, através do Centro de Controle de Zoonoses, na obrigação de fazer consistente em cumprir a Portaria nº 52, de 2002, a Resolução 714/2002, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a Resolução nº 33/2003 e o Regulamento Técnico nº 306/2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, principalmente, nos seguintes aspectos:**

a) A imediata separação dos animais infectados dos sadios de forma que estes não sejam contaminados uns pelos outros;

b) A higienização dos canis e gatis;

c) A entrega de cópia de laudo a proprietário que ateste a zoonose do animal;

d) A realização de eutanásia, quando necessária, na forma descrita nas legislações acima e nos termos da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública, tombada sob o nº 200511901155, cujo laudo deverá ser arquivado no CCZ;

e) A destinação adequada aos corpos dos animais eutanasiados;

g) O funcionamento das atividades, em regime de plantão, em finais de semana e feriados;

h) A realização de campanhas visando à prevenção, ao tratamento e ao controle da *Leishmaniose*; (...)"

Acrescente-se a isso, que já existe outra Ação Civil Pública proposta por este *Parquet*, tombada sob o nº 200511901155, já transitada em julgado, que trata do sacrifício dos animais capturados portadores de doenças incuráveis ou não, onde o Município de Aracaju foi condenado a se abster de sacrificar animais sadios ou com doenças curáveis e, no caso de necessidade de eutanásia, que o procedimento seja documentado por laudo subscrito por pelo menos, dois veterinários, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



Por tal razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguará na emanação de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC. 3. *In casu*, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

"Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa *petendi*) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).

De outra banda, verifica-se que a matéria referente ao suposto surto de Calazar em animais sustentada pela Reclamante é afeta à **9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju - Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde**, posto tratar-se de questão de Saúde Pública, tendo em vista que a *Leishmaniose Visceral*, mais conhecida como Calazar, é uma doença parasitária causada por picadas do mosquito-palha *phlebotomina*, vetor que transmite o parasite *leishmania*, inclusive, em **Notícia de Fato similar, registrada no PROEJ sob o nº 05.15.01.0287**, esta Promotoria já cientificou à **Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju - SMS, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA e à 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju - Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde, acerca do tema ventilado para adoção das medidas pertinentes ao combate e à prevenção das doenças relatadas naquela Reclamação e reiteradas na presente Notícia de Fato.**

Outrossim, quanto ao tema atinente a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, a partir da leitura do relato, é forçoso concluir que tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo a fim de apurar os fatos em questão, uma vez que a matéria já se encontra judicializada.

III - Dispositivo:

Deste modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo, conquanto a matéria já é objeto de perquirição judicial, e para a promoção do **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** desta Notícia de Fato, o que faço nos termos do artigo 5º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Entretanto, considerando que os fatos relatados amoldam-se a possíveis práticas de crime ambiental, cuja Ação Penal é de natureza pública, determino a expedição de ofício à Autoridade Policial para fins de instauração de procedimento investigatório, remetendo-se cópia do resultado das investigações a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, objetivando subsidiar eventual propositura de ações criminais, bem como Ação de Cumprimento de Sentença nos autos da Ação Civil Pública proposta por este Parquet, tombada sob o nº 200511901155.

Notifique-se a Reclamante, com envio de cópia deste arquivamento, para fins do disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 3º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da interessada, archive-se na origem.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Após, proceda-se à juntada da presente Notícia de Fato aos autos de acompanhamento da Ação Civil Pública tombada sob o nº 200511901155, bem como aos autos de acompanhamento da Ação Civil Pública sob o nº 201211801335, para os fins já alinhavados.

Aracaju/SE, 14 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 dias de janeiro de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, arquivou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0095, tendo em vista que a demanda do



noticiante foi totalmente atendida.

Aracaju, 03 de fevereiro de 2016.

Euza Maria Gentil Missano Costa

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA nº 07 /2016

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, **EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA**, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "**defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "**zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia**" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, **na forma da Lei, a defesa do consumidor** (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato formulada nos autos do procedimento PROEJ/MPn.º 10.15.01.0079, que investiga as supostas inadequações no Supermercado Bompreço Bahia, loja Avenida Gonçalo Rollenberg, notadamente discrepância de preços da gôndola e Caixa;

RESOLVE instaurar o presente **Inquérito Civil**, nos termos da da Resolução nº 002/2008-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e atue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. JOSÉ RICARDO ALVES DE JESUS, servidor público estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - registre-se no PROEJ;

IV - arquite-se cópia da presente Portaria;

Aracaju/SE, 03 de fevereiro de 2016.

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Boquim



Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 06/2016

O Promotor de Justiça da Comarca de Boquim, ALEXANDRE ALBAGLI OLIVEIRA, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO o despacho de f. 09, exarado no procedimento nº 78.16.01.0005;

CONSIDERANDO a necessidade de pontualidade no transporte fornecido pela SMS, para locomoção do adolescente Pablo Stéfano Rodrigues Cortes, portador de transtorno mental, durante a realização de tratamento psiquiátrico, neste município;

CONSIDERANDO que Pablo Stéfano Rodrigues Cortes é autista, tem ansiedade compulsiva por comida, padece de sérios problemas de saúde e faz tratamento com médico endocrinologista, uma vez no mês, na cidade de Aracaju;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, nos termos dos arts. 6º e ss., da resolução nº 008/15, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

- I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;
- II - Atuem como secretários do feito, sob compromisso, os servidores Edilenilza da Silva Souza Macedo e Francisco Cardoso de Góes Neto;
- III - registre-se no PROEJ;
- IV - archive-se cópia da presente portaria;
- V - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;
- VI - afixe-se cópia da portaria no mural desta Promotoria de Justiça;
- VII - aguarde-se posterior determinação.

Boquim, 20 de janeiro de 2016.

ALEXANDRE ALBAGLI OLIVEIRA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Itabaiana

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil





PORTARIA Nº 02/2016

O Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana, **ALEXANDRE ALBAGLI OLIVEIRA**, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "*defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO o despacho de f. 02, exarado no procedimento nº 51.16.01.0001, que trata de suposto ato de omissão da polícia militar a respeito de retenção do documento CNH do reclamante;

CONSIDERANDO a reclamação formulada por José Carlos Silva Santos, conhecido por "Lôro", morador do Povoado Açude Velho, nesta cidade;

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL**, nos termos dos arts. 6º e ss., da resolução nº 008/15, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

- I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;
- II - Atue como secretária do feito, sob compromisso, a Sra. LUZINETE APARECIDA MENDONÇA, Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe;
- III - registre-se no PROEJ;
- IV - archive-se cópia da presente portaria;
- V - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;
- VI - afixe-se cópia da portaria no mural dessa Promotoria de Justiça;
- VII - aguarde-se posterior determinação.

Itabaiana, 19 de janeiro de 2016.

ALEXANDRE ALBAGLI OLIVEIRA

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)
